

## **PROJETO DE LEI N.º 5.937, DE 2001**

Altera os arts. 3º e 8º e os Anexos II e III  
da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996  
e dá outras providências

**Autor:** Deputado PAULO OCTÁVIO

**Relator:** Deputado MORONI TORGAN

### **I – RELATÓRIO**

O projeto visa a alterar denominação de cargo da estrutura administrativa da Polícia Civil do Distrito Federal.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A Polícia Civil do Distrito Federal é organizada e mantida pela União, segundo dispõe o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal, nos termos seguintes:

***Art. 21. Compete à União:***

---

***XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (...)***

Para cumprir esse preceito constitucional, a União pode legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, em conformidade com o art. 24, inciso XVI, *in verbis*:

***Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:***

---

***XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis;***

A teor do art. 48, o Poder Legislativo federal pode dispor sobre todas as matérias de competência da União:

***Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União (...)***

Finalmente, constitui prerrogativa do deputado federal a iniciativa das leis ordinárias, em conformidade com o dispositivo infra:

***Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados (...)***

Como se depreende da análise dos dispositivos constitucionais supratranscritos, a iniciativa do processo legislativo em matéria referente à organização da polícia civil do Distrito Federal pode ocorrer mediante projeto de lei originário do Executivo bem como do Legislativo, já que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, portanto, vício de origem no referido projeto. A competência atribuída ao Chefe do Executivo Federal para iniciar o processo legislativo nas matérias atinentes à organização da polícia civil do DF não exclui a atribuição afeta ao Congresso Nacional para legislar sobre o mesmo tema. O processo legislativo é, por excelência, atribuição do Parlamento Federal.

Ademais, tem o Presidente da República as prerrogativas da sanção e do veto, por meio dos quais poderá concordar ou discordar do projeto de lei. Se vetar, estará discordando do seu teor. Se sancionar, estará manifestando sua aquiescência com os termos da proposição, e, por via de consequência, convalidando eventual vício de iniciativa, conforme entendimento jurisprudencial e de doutrinadores do quilate de José Afonso da Silva, Pontes de Miranda, Seabra Fagundes e Themístocles Cavalcanti. O próprio STF já se posicionou num e outro sentido, ora admitindo a

convalidação, ora rejeitando-a. É esse o teor da Súmula 5 do STF: “A falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei”.

À guisa de esclarecimento, o Professor José Afonso da Silva, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ensina que “a regra de reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias. Não se trata de adotar aqui a tendência que distingue as cláusulas constitucionais em diretórias e mandatórias. Pois, a regra de reserva é imperativa no que tange a subordinar a formação da lei à vontade exclusiva do titular da iniciativa. Ora, essa vontade pode atuar em dois momentos: no da iniciativa e no da sanção. Faltando a sua incidência, o ato é nulo; mas, se ela incidir com a sanção, satisfeita estará a razão da norma de reserva” (Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo : Saraiva, 1997, p. 192).

Cumpre ressaltar que o projeto em tela não visa criar o cargo de “Perito Papiloscopista” da Polícia Civil do Distrito Federal, nem tampouco a alteração da função, o que poderia suscitar eventual discussão sobre a legitimidade da iniciativa da Câmara dos Deputados. O mencionado cargo, entretanto, já existe na estrutura administrativa daquele órgão, conforme dispõe o art. 119, § 4º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Substancialmente, portanto, a Lei nº 9.264/96 não sofrerá qualquer alteração, pois o que se pretende é tão-somente a adequação formal da denominação do cargo à sua atual função, que é a realização de perícias papiloscópicas oficiais e confecção dos respectivos laudos.

Por último, deve-se consignar que o projeto não cria despesas para a União ou o Distrito Federal.

Em face de todo o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 5.937/01.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MORONI TORGAN  
Relator